



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000012134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527956-09.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAMON VINICIUS LIMA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.902

Apelação nº 1527956-09.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal (Foro Central Criminal)

Apelante: Ramon Vinicius Lima Cunha (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Ruan Paulo Lima Cunha (aceitou ANPP – fls. 373/376)

Apelação criminal – Receptação qualificada – Sentença condenatória pelo art. 180, §1º, do Código Penal.

Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta, eis que ausente o dolo, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-bases no mínimo legal, o reconhecimento de crime único e a fixação de regime semiaberto.

Autoria e materialidade comprovadas – Réu que negou a prática delitativa, alegando desconhecer a origem ilícita dos aparelhos celulares que comercializava – Negativa que não prospera – Réu que trabalhava há quatro anos com compra e venda de aparelhos celulares, do que se extrai que deveria saber da origem ilícita dos bens que comercializava – Réu que tinha, por obrigação, manter o registro completo de suas negociações, seja de compra ou de venda, destacando-se que sua atividade tem objetivo de lucro, ou seja, ele sabia que repassaria os aparelhos celulares para terceira pessoa, de modo que se ele não se cerca de garantia mínima a respeito da origem lícita do bem, certamente o faz sabendo de sua origem espúria – Apuração, por meio de investigações da Polícia Civil, que os produtos apreendidos na loja do acusado eram provenientes de crimes anteriores, conforme boletins de ocorrência juntados aos autos – Circunstâncias que acarretam a inversão do ônus probatório – De rigor a manutenção da condenação.

Qualificadora devidamente reconhecida – Delito que foi cometido no exercício de atividade comercial.

Dosimetria – Penas-bases justificada e modicamente fixadas acima do mínimo legal, por se tratar de receptação de aparelhos celulares, que fomenta outras práticas criminosas, como furtos e roubos. Nas demais fases, sem alterações – Concurso formal de crimes devidamente reconhecido – Réu que, mediante uma só ação, praticou seis crimes – Exasperação em fração adequada, não sendo acolhida a tese de 'crime único'.

Regime inicial fechado mantido, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade por restritiva de direitos, ou de aplicação do disposto no art. 77, caput, do Código Penal, por falta de amparo legal.

Recurso da Defesa improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 1675/1687, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Munhoz de Almeida, ora adotado, acrescento que **Ramon Vinicius Lima Cunha** foi condenado à pena de *05 anos e 03 meses de reclusão*, em regime inicial **fechado**, e pagamento de *16 dias-multa*, no mínimo legal, como incurso no art. 180, §1º, do Código Penal, por seis vezes, em concurso formal.

Foi oferecido e homologado Acordo de não persecução penal (ANPP) ao coacusado *Ruan Paulo Lima Cunha* (fls. 373/376), sendo posteriormente determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 1729).

Indeferido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (fls. 1734).

Inconformada, apelou a Defesa. Busca, em síntese, a absolvição por atipicidade da conduta, eis que ausente o dolo, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-bases no mínimo legal, o reconhecimento de crime único e a fixação de regime semiaberto (fls. 1699/1718).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 1724/1726, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou **desprovimento** dos recursos (fls. 1744/1749).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a denúncia que:

*“(...) no dia 25 de setembro de 2023, por volta de 15h30min, na Avenida Paulista, nº 392, loja 62, Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, **RUAN PAULO LIMA CUNHA**, qualificado a fls. 13, e **RAMON VINÍCIUS LIMA CUNHA**, qualificado a fls. 14, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, receberam, adquiriram, tinham em depósito e expunham à venda, em proveito de ambos, no exercício de atividade comercial, os aparelhos celulares Apple, IMEI nº 355435970447628 (Graciele Santana Teixeira), Apple, IMEI nº 353874232300435 (Caique Gomes Cândido), Apple, IMEI nº 356417999858588 (Michael Rodrigues Ribeiro), Apple, IMEI nº 355086758196950 (Michael Rodrigues Ribeiro), Apple, IMEI nº 359128126204011 (Michael Rodrigues Ribeiro) e Apple, IMEI nº 356417991093416 (Michael Rodrigues Ribeiro), coisas que sabiam ser produto de crimes cometidos em desfavor das referidas vítimas, conforme boletins de ocorrência nº LS1015-1/2023 (fls. 28/30), nº MG6211-1/2023 (fls. 31/33) e nº DS4115-1/2023 (fls. 34/35), consoante boletim de ocorrência de fls. 15/23 e auto de exibição e apreensão de fls. 26/27.*

Segundo restou apurado, no dia 17 de março de 2023, na Av. Mário Lopes Leão, nº 120, Graciele Santana Teixeira teve seu aparelho celular Apple, IMEI nº 355435970447628, subtraído por pessoa não identificada (boletim de ocorrência de fls. 34/35).

No dia 02 de setembro de 2023, na Rua Barão de Duprat, nº 397, Caique Gomes Cândido teve seu celular Apple, IMEI nº 353874232300435, subtraído por cinco indivíduos não identificados (boletim de ocorrência de fls. 28/30).

Já no dia 15 de setembro de 2023, na Rua Barão de Duprat, nº 325, Michael Rodrigues Ribeiro teve diversos aparelhos celulares, da marca Apple, subtraídos por dois indivíduos não identificados (IMEIs nº 356417999858588 nº 355086758196950, nº 359128126204011 e nº 356417991093416), conforme boletim de ocorrência de fls. 31/33.

*Após os fatos acima descritos, em circunstâncias ainda não esclarecidas, os irmãos **RUAN** e **RAMON** receberam/adquiriram os referidos bens e os expuseram à venda na loja “TopCell Eletrônicos”, de propriedade do denunciado **RAMON**, cientes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que eram produtos de crime.

*Policiais civis integrantes da equipe “Apolo 24”, em cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão temporária expedidos nos autos da medida cautelar nº 1537946-73.2023.8.26.0050 (atrelada ao IP nº 1512995-15.2023.8.26.0050, em que **RAMON** é investigado por roubo e receptação de telefones celulares) e, também, da ordem de serviço copiada a fls. 64 dos autos do inquérito supra mencionado, foram até a Avenida Paulista, nº 392, loja 62, Bela Vista (endereço da loja “TopCell Eletrônicos”), permaneceram em campana e, por volta de 15h30min, visualizaram o denunciado **RAMON**, razão pela qual ingressaram no estabelecimento. No local, encontraram **RAMON** e seu irmão **RUAN**, deram cumprimento ao mandado de prisão e, em buscas pelo imóvel, localizaram diversos aparelhos celulares e eletrônicos expostos à venda. Em consulta, verificaram que seis deles eram produto de crime (boletins de ocorrência nº MG6211/2023, DS4115/2023 e LS1015/2023).*

*Em seguida, os agentes da lei rumaram até o endereço residencial de **RAMON** - Rua Morfeu, nº 168, bairro Jardim Santo Antônio - onde localizaram mais dois telefones, mas nada interessante às investigações.*

*Diante dos fatos, **RUAN** e **RAMON** foram presos em flagrante.*

As vítimas não compareceram na Delegacia de Polícia (fls. 22).

*Interrogado (fls. 07/08), **RUAN** relatou que é vendedor da “Topcell Eletrônicos” e que apenas realiza a consulta de IMEIs dos aparelhos celulares quando tem um cliente interessado na compra. Negou ser o responsável pela aquisição dos bens.*

*Por sua vez, **RAMON** (fls. 09/10) disse que é proprietário da referida loja e que não tinha conhecimento de que os aparelhos celulares eram produto de crime.*

Imperioso ressaltar que nos autos do inquérito policial nº 1512995-15.2023.8.26.0050, ficou apurado que, minutos após a subtração do telefone celular da vítima Luciano Cardena, o criminoso utilizou o aplicativo do banco para realizar uma transferência via PIX no valor de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais) para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pessoa jurídica “SSS Comércio Atacadista Eireli” (especializada na venda de produtos Apple), cuja proprietária, Saiuri Santos Silva, informou que recebeu tal quantia de **RAMON**, que havia adquirido em seu estabelecimento seis Iphones Apple, um smartphone Apple, totalizando R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), certo que o remanescente, R\$ 8.700,00- (oito mil e setecentos reais), devolveu a **RAMON**.

A informação acima, aliada às demais circunstâncias em que os denunciados foram abordados, na posse de diversos aparelhos celulares produtos de crimes, sem qualquer documento que comprovasse a posse legítima, expostos à venda em estabelecimento aberto ao público, indicam que eles tinham plena ciência da origem espúria dos bens.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **RUAN PAULO LIMA CUNHA e RAMON VINÍCIUS LIMA CUNHA como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, por seis vezes, em concurso formal (...)**. (fls. 116/120)

A exordial acusatória foi recebida em 06/10/2023 (fls. 123/124).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 15/23), Boletins de ocorrência das subtrações dos aparelhos celulares (fls. 28/30, 31/33 e 34/35), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/27), além das demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Ramon e Ruan foram presos em flagrante.

Ruan Paulo Lima Cunha, na fase de inquérito, apresentou a seguinte versão: “é funcionário da loja denominada TOPCELL ELETRONICOS, situada na Avenida Paulista, 392, box 62, sendo que recebe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensalmente o salário de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo a função de vendedor; Que, o interrogando afirma que realiza a consulta de imeis dos aparelhos celulares ali expostos para venda, apenas quando tem um cliente interessado na compra do aparelho; Que, o interrogando esclarece que os aparelhos celulares e/ou eletrônicos em geral, normalmente chegam na loja para serem vendidos, em horário que o interrogando não está em seu horário de trabalho, portanto, afirma que não realiza as consultas dos aparelhos; Que, o interrogando com o objetivo de corroborar para a investigação, fornece a senha do seu celular, inclusive afirma o cadastro constante em seu aparelho celular, do indivíduo que efetuou a compra de diversos iphone 14 pro max, esta constando como Bruno dos iphone, telefone 11-99770-0800, o qual efetuou o pagamento por meio de PIX, não se recordando o nome de titular da conta; Que, o interrogando quer deixar reafirmado que é funcionário da loja, não sendo o responsável pela aquisição dos aparelhos, somente pela venda dos aparelhos.” (fls. 07/08)

Ao ser interrogado na fase extrajudicial, o réu **Ramon Vinicius Lima Cunha** afirmou que *“que é sócio proprietário da loja denominada TOPCELL ELETRONICOS, situada na Avenida Paulista, 392, box 62; Que o interrogando esclarece que no dia de hoje, foi abordado na loja pelos policiais desta delegacia especializada, os quais deram ciência do mandado de prisão temporária em seu desfavor; Que tomou ciência da investigação em andamento no inquérito policial 2097711-98.2023.140209 (processo 1512995-15.2023.8.26.0050), que trata sobre roubo de aparelhos celulares e compras de aparelhos celulares por meio de pix realizados em nome de vítimas de roubo de aparelhos celulares; Que, o interrogando alega que os aparelhos celulares localizados de hoje em sua loja que constam queixas de roubo/furto, esclarece que não tinha conhecimento, todavia, afirma que adquiriu de seus fornecedores que ficam na Rua Barão de Duprat, Shopping Oriental nas lojas King Shopping, Hertz e na Adams Shopping, não sabendo ao certo qual loja que adquiriu; Que, o interrogando afirma que já comprou aparelhos celulares na loja Gamer Center, situado na Av. Paulista, Shopping Market Paulista, em que a proprietário é de prenome Saiuri, sendo que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuiu o pagamento por meio de PIX, de um cliente que efetuou uma compra em sua loja, como o interrogando não tinha os aparelhos, encomendo-os com Saiuri, sendo que isso ocorreu por duas vendas; Que, não sabe dizer o nome deste cliente, pois a venda foi efetivada por seu irmão Ruan; Que, o interrogando afirma que o pix foi realizado em uma das vendas na conta bancária da empresa denominada PERFORMACE, que é de propriedade de um indivíduo de prenome Nelson, desconhecendo demais dados, contudo, afirma ter acesso direto a referida conta bancária, por meio de aplicativo no aparelho celular; Que, por fim, afirma que seu sócio na loja é OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO, sendo majoritário, inclusive efetua compras de aparelhos eletrônicos também; Que, o interrogando afirma que somente os proprietários da loja, o interrogando e Oseias, são responsáveis pelas compras efetuadas para a loja.” (fls. 09/10).

Em audiência de custódia realizada aos 26/09/2023, a prisão em flagrante do réu **Ramon** foi convertida em preventiva e foi concedida a liberdade provisória à Ruan Paulo Lima Cunha (fls. 67/70).

Foi oferecido e homologado *Acordo de não persecução penal* (ANPP) ao acusado *Ruan* (fls. 373/376).

Interrogado em Juízo, o acusado **Ramon Vinicius Lima Cunha** negou a prática delitiva, dizendo que era vendedor da loja, e não proprietário. Sua função na loja é comprar e vender aparelhos. Oséas é o proprietário. Num domingo, Ruan estava trabalhando na loja quando um cliente quis adquirir 7 Iphones modelo 14 Pro Max de cor Roxa, pedindo para que todos estivessem “lacrados”. Achou o pedido do cliente 'estranho'. Ruan lhe contou que o cliente se identificou como lojista e revendedor de aparelhos, sendo que ele não conseguiu comprar os aparelhos em outras lojas do shopping naquela data. Informou que Ruan efetuou a venda mesmo sem ter estoque para “mostrar serviço”. Explicou que quando não tem a mercadoria na loja, faz a venda e busca os produtos diretamente com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedores ou outras lojas. Alegou que falou com Saiuri, outra lojista, a fim de adquirir os aparelhos. Conversou com seu 'grupo da loja' e decidiu que o cliente deveria transferir o valor dos aparelhos para a conta bancária 'da lojista Saiuri' e enviar os aparelhos. Efetuou a venda, porém, na semana seguinte, o sócio da loja, Oseias, entrou em contato dizendo que a transação era fraudulenta e realizaram boletim de ocorrência. Posteriormente, foi preso e soube que os aparelhos eram produto de ilícito. Indicou que os produtos eram separados por modelos e nem todos ficavam expostos na loja. (mídia digital).

Na fase inquisitiva, a testemunha *Caroline Gallardo da Silva* prestou depoimento afirmando que “(...) trabalha na Loja denominada *TopCell Eletrônicos 62*, situada na Avenida Paulista, 392 - Shopping Boulevard Monti Maré, Loja 62 acerca de pouco mais de três meses; Que, ali, exerce tão somente a função de vendedora; Que, na data de hoje, estava em seu horário de trabalho, quando ali compareceram Policiais Civis desta Delegacia Especializada, os quais informaram que ali estavam para cumprirem mandado de prisão temporária em desfavor de *RAMOM VINICIUS LIMA CUNHA*; Que, a depoente tomou conhecimento que os Policiais identificaram 06 (seis) telefones celulares da marca Apple encontrado na loja que constava queixa de roubo e furto, informa que não tinha qualquer conhecimento de tais aparelhos; Que, a depoente informa que é vendedora e não recebe na loja qualquer aparelho; Que, quem poderá dar informações a respeito é a pessoa de *RAMOM* um dos sócios da empresa; Que, esclarece a depoente que desde que começou a trabalhar na loja, nunca houve qualquer problema com a polícia.” (sic) (fls. 06)

Na fase judicial, *Caroline Gallardo da Silva* disse que trabalhava na loja “TopCell” e, no dia dos fatos, estava trabalhando e lá chegaram dois policiais, os quais realizaram a prisão do acusado Ramon. Relatou que o réu foi algemado, os produtos da loja foram retirados e levados à Delegacia. Soube, na delegacia, acerca da apreensão de seis aparelhos produtos de crimes anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmou que quem realizava a compra dos produtos para loja era o réu e a pessoa de nome Oseias Francisco. (mídia nos autos – fls. 384)

Ouvido somente em Juízo, o ofendido *Caique Gomes Cândido* relatou que Anderson, 'motoboy' que presta serviço para ele e para outros lojistas de aparelhos celulares, teve seu celular roubado, além dos pertences dos outros lojistas, pois foi levada uma mochila com vários aparelhos celulares. Havia uma máquina de passar cartão de sua propriedade. (mídia nos autos – fls. 384)

Em oitiva na fase judicial, a vítima *Graciele Santana Teixeira* confirmou que teve seu 'Iphone 11', cor vermelho, subtraído. Narrou que ao sair do seu estágio, pegou um ônibus rumo ao Bairro de Santo Amaro, sendo que estava com o seu aparelho celular dentro da bolsa, junto com sua carteira de estudante. Disse que ao seu lado estava sentando um rapaz que não conhecia. Percebeu que seu aparelho celular não estava mais lá somente quando desceu no seu ponto. (mídia nos autos – fls. 384)

Em Juízo, a testemunha Saiuri Santos Silva disse que tem uma relação comercial com o acusado. Declarou que as negociações dos produtos eram feitas diretamente com o empregador do réu, vulgo “chinês”, sendo a compra, transferência do valor e entrega, feitas com ele. Lembra que, posteriormente, Ramon abriu uma loja própria e, era sócio de “Gabriel”. Falou que Ramon sempre pagava os produtos pela mesma conta identificada como “Performance”, até que em dois finais de semana específicos, informou que o pagamento foi efetuado diretamente pela conta de seu cliente. Indicou que, na data, os produtos poderiam ser comprados em outras lojas. Falou que sua loja costumeiramente adquire os aparelhos pela região da Rua 25 de março sem a nota fiscal, porém, afirmou que os aparelhos vendidos para o acusado não foram comprados na região da Rua 25 de março. Confirmou que efetuou a venda ao denunciado no valor de R\$55.900,00 e que a ele devolveu R\$8.700,00, mediante “Pix”. Disse que o “pix de devolução” foi para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta do acusado, no valor de R\$8.700,00, e correspondia a um aparelho “Iphone 14 Pro Max” que Ramon tinha em sua loja e pediu errado. Afirmou que “puxa” os dados cadastrais do aparelho novo para verificar sua procedência. As lojas da própria Apple também seguem essa prática. Foi a primeira vez que o acusado comprou uma grande quantidade de aparelhos. Relatou que foi à delegacia e prestou esclarecimentos sobre a ocorrência. (mídia nos autos)

Na fase administrativa, *Antonio José Campanille Junior*, Policial Civil, integrante da equipe “Apolo 24” do Setor de investigação da Delegacia especializada do DEIC/DICCCPAT, disse que *“encetou diligências com o objetivo de dar cumprimento aos mandados de prisão temporária em desfavor de RAMON VINICIUS LIMA CUNHA e do mandado de busca e apreensão expedidos nos autos de medida cautelar registrado sob nº 1537946-73.2023.8.26.0050, vinculado ao inquérito policial 20971711-98.2023.140209 (processo 1512995-15.2023.8.26.0050); Que, juntamente com o policial Odair, se deslocaram até Avenida Paulista, 392, loja 62, no bairro Bela Vista, nesta cidade de São Paulo/SP, permanecendo campana, com o escopo de localizar o investigado RAMON; Que, por volta das 15:30 horas, avistaram RAMON VINICIUS LIMA CUNHA, assim adentraram no local, e identificaram os dois indivíduos que estavam na respectiva loja ali existente, como sendo RUAN PAULO LIMA CUNHA e RAMON VINICIUS LIMA CUNHA; Que, deram ciência do mandado de prisão temporária em desfavor de RAMON VINICIUS LIMA CUNHA; Que, em continuidade às investigações tratadas no inquérito policial supra aludido, que trata de roubo de aparelhos de telefonia móvel, bem como de aparelhos celulares adquiridos de modo ilícito, como já investigado no procedimento inquisitorial, localizaram diversos aparelhos celulares e eletrônicos em exposição para venda, deste modo, conduziram os investigados e os aparelhos eletrônicos a esta delegacia especializada; Que, em seguida se deslocaram à Rua Morfeu, nº168, no bairro Jardim Santo Antonio, nesta cidade de São Paulo/SP, com objetivo de cumprir o mandado de busca e apreensão já comentado. Contudo, no referido endereço, localizaram dois aparelhos celulares, trazidos a esta delegacia para a devida*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreensão, porém não localizaram mais nenhum produto de procedência ilícita ou de interesse para a investigação; Que, nesta Delegacia de Polícia foram verificados os números de identificação global – IMEI – dos aparelhos celulares localizados, tendo seis desses telefones móveis constatados serem produtos de crime, vide boletins de ocorrência MG6211/2023 da Delegacia de Polícia de Votorantim; DS4115/2023 da Delegacia Eletrônica; LS1015/2023 da Delegacia Eletrônica; Que, diante do exposto, apresentaram a esta Autoridade signatária.” (fls. 02/03)

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil *Odair de Jesus Bernardo*, na fase investigativa (fls. 04/05).

Em Juízo, o Policial Civil *Antonio Jose Campanille Junior* afirmou que as investigações começaram a partir de um boletim de ocorrência de vítimas de roubo de aparelhos celulares que também tiveram transferências de “Pix” feitas em seus nomes, sendo que as investigações apontaram a autoria ao acusado Ramon. Durante as investigações, descobriu que o réu havia adquirido aparelhos celulares de uma loja por meio de “Pix” realizado de um celular roubado, em duas oportunidades. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na loja do réu e ao mandado de prisão temporária, constataram que ali havia celulares roubados. Aprenderam cerca de seis ou sete aparelhos roubados. A loja do réu era de venda de produtos novos. O réu disse que era sócio da loja, apesar de não constar no contrato o nome dele. O réu informou que ele era o responsável por realizar a compra dos celulares para a loja. Não foram apresentadas notas fiscais. O acusado alegou que havia adquirido os celulares de outras três lojas no 'Shopping Oriental', onde fizeram buscas e nada de ilícito foi localizado. Uma das transferências efetuadas da conta de uma vítima, com seu celular roubado, foi em favor de uma loja, sendo que a respectiva proprietária foi ouvida na Delegacia e disse que foi Ramon quem efetuou a compra. O réu efetuou o pagamento por meio de “Pix” da mencionada vítima. (mídia nos autos)

Na fase judicial, o Policial Civil *Odair de Jesus*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bernardo apresentou relato semelhante, afirmando que foi por meio de boletins de ocorrência de vítimas de roubo, que tinham seus aparelhos roubados e usados para fazer “Pix”, que tomou conhecimento dos fatos. Disse que uma das transferências feitas foi para a loja do réu Ramon. Afirmou que a investigação foi retomada rastreando o dinheiro subtraído, identificando, na época dos fatos, uma pessoa (a testemunha Saiuri) que foi intimada e ouvida na Delegacia, contando que o réu comprou celulares dela e passou o valor por meio do celular e conta bancária de uma vítima, para a conta dela. Foi realizado pedido de mandado de busca, deslocaram-se até à loja de vendas de aparelhos celulares do acusado e encontraram os celulares que foram apreendidos e encaminhados à Delegacia, onde constatou que todos eram produto de roubo/furto. Foram apreendidos cerca de seis ou sete aparelhos celulares, os quais não tinham nota fiscal e nenhum documento, sendo que o réu afirmou ter comprado os aparelhos 'em outro lugar'. Cumprido o segundo mandado de busca na loja indicada por Ramon, não sendo localizado nenhum produto de ilícito. Ninguém confessou que havia vendido esses aparelhos celulares ilícitos para Ramon. A Saiuri lhes informou que já havia feito negociações anteriormente com Ramon, e nunca havia dado problema. (mídia nos autos)

É inquestionável a validade do depoimento prestado por Policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Não é crível que os Policiais incriminariam o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa.

Em Juízo, a testemunha *Oseias de Campos Francisco*, arrolada pela Defesa, disse que ele e Ramon era 'novos' no ramo da loja, na época dos fatos. Aos domingos, Ruan Paulo Lima Cunha ficava sozinho na loja. Num domingo, apareceu na loja uma pessoa, com características asiáticas, afirmando ser lojista e queria comprar aparelhos celulares com Ruan, mas não tinham todos os aparelhos pedidos para pronta entrega, motivo pelo qual o réu contactou Saiuri, que vendia celulares e com quem já havia feito outras transações, que disse que liberaria os aparelhos celulares mediante pagamento por meio de “Pix”. Alegou que o tal indivíduo efetuou o “Pix” para Saiuri e ela entregou os aparelhos na loja. Tomou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento por outros vendedores que aquela pessoa estaria aplicando golpes e decidiram fazer um boletim de ocorrência. Posteriormente, os policiais foram à loja. A ata notarial de fls. 203 se refere a uma conversa com Ramon na data da ocorrência do “Pix”. Ramon trabalhava há mais de quatro anos vendendo e comprando aparelhos celulares. Afirmou que foi o réu Ramon quem havia efetuado a compra dos celulares de origem ilícita encontrados na loja. (mídia nos autos)

Na fase judicial, a testemunha *Luis Claudio Franco*, arrolada pela Defesa, é administrador do “Shopping Boulevard”, e relatou ter sido informado por um lojista que pessoas estavam tentando fazer compras com cartões suspeitos dentro do local. O lojista informou que o suposto indivíduo era asiático, usava boné e máscara para cobrir o rosto. Afirmou ter puxado a imagem pela câmera de segurança. Oseias, proprietário de uma loja no local, informou que havia ocorrido uma venda 'estranha' com uma pessoa parecida, motivo pelo qual o orientou a fazer boletim de ocorrência para se “precarer”. (mídia nos autos)

Apesar dos esforços da digna Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado Ramon praticou o crime de **receptação qualificada**, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Isso porque, extrai-se das provas amealhadas que o réu Ramon tinha experiência na compra e venda de aparelhos celulares há cerca de quatro anos, de modo que não se pode crer que ele não tivesse ciência da origem ilícita dos aparelhos celulares que tinha em depósito e expunha à venda, localizados na loja na qual ele era um dos sócio-proprietários, sendo que, conforme ele mesmo afirmou na fase extrajudicial, ele era um dos responsáveis por realizar a compra dos aparelhos.

Outrossim, os aparelhos celulares localizados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreendidos na loja do réu para comercialização não possuíam documentação que comprovasse eventuais aquisições de forma lícita, o que, conjugado com os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, bem como a falta de informações concretas sobre como Ramon obteve a posse de tais aparelhos, evidenciam que ele tinha pleno conhecimento de que haviam recebido bens produtos de crime, não se vislumbrando hipótese de atipicidade da conduta, pois evidente o seu dolo.

Anota-se que justamente por atuar na área de compra e venda de aparelhos celulares, deveria saber da origem ilícita de tais bens que, aliás, possuem considerável valor econômico. Na sua atividade comercial, o réu tinha, por obrigação, manter o registro completo de suas negociações, seja de compra ou de venda, destacando-se que sua atividade tem objetivo de lucro, ou seja, ele sabia que repassaria os aparelhos celulares para terceira pessoa, de modo que se ele não se cercou de garantia mínima a respeito da origem lícita do bem, certamente o fez sabendo de sua origem espúria.

Ressalta-se, ainda, que por meio de investigações da Polícia Civil, apurou-se que **os produtos apreendidos na posse do réu Ramon eram provenientes de crimes anteriores**, conforme Boletins de ocorrências de fls. 28/30, 31/33 e 34/35.

Inequívoco, portanto, o conhecimento da ilicitude dos atos, eis que o acusado tinha em depósito e expunha à venda produtos de crime anterior, sem a devida nota fiscal, ou seja, ciente da origem ilícita.

Tampouco resta dúvida quanto à incidência da qualificadora do crime em comento, eis que o crime foi praticado no estabelecimento comercial em que Ramon afirmou que era sócio-proprietário.

Assim sendo, cabia ao réu justificar os fatos, de forma a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a sua responsabilidade penal, o que não se verificou no caso em comento.

Nesse sentido, esta C. Corte já decidiu:

Receptação dolosa – Dolo direto – Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração – Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.

Receptação – Apreensão da *res* em poder do acusado – Inversão do ônus probatório – Entendimento – A apreensão da *res* em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem.

(Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/02/2015; Data de registro: 24/02/2015) (grifo nosso)

Insta salientar que a prova do conhecimento da procedência ilícita da coisa, no crime de receptação, decorre da própria conduta do agente e das circunstâncias que envolvem a infração.

Observa-se, assim, que houve a subsunção do fato à figura da receptação. Quanto à livre e consciente vontade, notória a dificuldade da prova do elemento subjetivo do injusto, razão pela qual o Julgador tem que se apegar ao exame conjunto de todos os elementos de convicção existentes no processo para, por meio deles, formar um juízo de valor no que diz respeito à responsabilidade penal do agente.

Nesse sentido: “*Receptação dolosa. Prévia ciência da origem criminosa da coisa. Possibilidade de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do agente antes e depois do delito. Inteligência do art. 180,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'caput', do Código Penal." (RT 717/385).

Lembro, por oportuno, que este E. Tribunal já decidiu:

“O dolo específico constante no artigo 180, *caput*, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da *res*, deve ser **auferido através de exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita**”. (RJDTACrim 7/154)

As circunstâncias que envolvem os fatos e a própria conduta do receptador revelam o elemento subjetivo do crime.

Desta feita, de rigor a manutenção da condenação.

Passo a analisar a dosimetria das penas.

A r. sentença assim consignou: “*Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais alinhadas pelo art. 59 do Código Penal, verifico que se trata de receptação de aparelhos celulares, que fomenta outras práticas criminosas, como furtos e roubos. Por tais motivos, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa.*”, não merecendo reparos.

Isso porque, é sabido, o crime em tela acaba por incentivar a prática de outros crimes, sobretudo furtos e roubos, causando insegurança na Sociedade e intranquilizando a população.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuição, a pena fica mantida no patamar já fixado.

Por fim, foi devidamente reconhecido o concurso formal de crimes (art. 70, *caput*, do Código Penal) já que, mediante uma só ação o réu praticou seis crimes de receptação, não sendo cabível o reconhecimento de ocorrência de crime único almejado pela Defesa, o que ensejou a exasperação das reprimendas em 1/2, o que fica mantido, por se mostrar adequado ao caso dos autos, perfazendo as penas de 05 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.

Foi fixado o regime prisional fechado, não merecendo reparos, a despeito do pleito da Defesa, pois justificado na circunstância judicial desfavorável, vale dizer, o crime em questão acaba por estimular a prática de outros crimes, mormente furtos e roubos, no caso, de aparelhos celulares.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou o art. 77 do Código Penal, por ausência dos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora